

PROCESSO - A. I. Nº 206936.0005/08-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0193-03/09
ORIGEM - INFAT ATACADO
INTERNET - 30/07/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0210-12/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. De acordo com a documentação acostada aos autos pelo defendant, foram comprovados os valores lançados pelo autuado em sua escrita. As notas fiscais apresentadas foram lançadas no livro Registro de Apuração do ICMS, o débito no estabelecimento remetente correspondente ao crédito constante nas notas fiscais e no livro do estabelecimento destinatário. Infração elidida. Recomenda-se a realização de ação fiscal, no estabelecimento que efetuou as transferências, a fim de aferir a regularidade dos créditos fiscais transferidos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0193-03/09, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$557.879,91 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência de utilização de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Trata-se de crédito fiscal transferido de outra filial, nos exercícios de 2004, 2005 e 2007, sem a exibição das notas fiscais comprobatórias.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração sob os argumentos de que não havia indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos e que a descrição dos fatos não era clara. No mérito, o autuado explicou que os créditos fiscais glosados foram transferidos pela sua filial localizada no município de Conceição do Jacuípe/BA, em conformidade com a legislação pertinente em vigor. Foram acostadas ao processo fotocópias das notas fiscais e dos livros fiscais correspondentes às citadas transferências. Solicitou que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante rebateu as alegações defensivas, sob a argumentação de que o autuado deveria ter comprovado a legitimidade dos créditos fiscais transferidos e o percentual das operações realizadas para fora deste Estado pelo estabelecimento filial de Conceição do Jacuípe, uma vez que os créditos transferidos eram significativos. Disse que o estabelecimento filial deveria ter apresentado as notas fiscais de aquisição de combustíveis. Ao finalizar, manteve a autuação em sua totalidade.

Na Decisão recorrida, o relator inicialmente afastou as preliminares de nulidade e indeferiu a solicitação de diligência. Ao adentrar no mérito, transcreveu dispe seguida, votou pela improcedência da autuação, sob a seguinte func

[...]

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que o defensor anexou cópias de notas fiscais (fls. 292 a 320) com os valores correspondentes aos créditos considerados indevidos pela fiscalização, constando no corpo das notas fiscais que se trata de “transferência de crédito de ICMS”, sendo remetente o estabelecimento do mesmo titular, situado em Conceição do Jacuípe, Inscrição Estadual nº 60.900.277-NO, e como destinatário o estabelecimento autuado.

Também foram anexadas ao PAF, cópias do livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento remetente do crédito fiscal, para comprovar que todos os valores foram lançados no mencionado livro, na coluna “outros débitos”, tendo sido apurado saldo credor em todo o período em que foram transferidos os créditos fiscais em questão.

Por sua vez, o estabelecimento autuado lançou os mencionados créditos fiscais na coluna “outros créditos” do seu livro RAICMS, com a indicação de que se trata de transferência de crédito e o número da respectiva nota fiscal.

O autuante apresentou o entendimento de que o autuado deveria comprovar através da filial transferidora a origem dos créditos fiscais, com a juntada das respectivas notas fiscais de entrada, e na hipótese da efetiva existência do crédito, deveria ser apurado o percentual a ser utilizado, proporcionalmente ao serviço de transporte para fora deste Estado.

Observo que as operações realizadas pelo estabelecimento remetente para o destinatário dos créditos fiscais estão amparadas pelo art. 114-A do RICMS/BA, reproduzido neste voto, e no caso de apuração quanto à origem do crédito fiscal escriturado no estabelecimento remetente, deve ser efetuado o necessário procedimento fiscal naquele estabelecimento.

Vale salientar, que se considera autônomo cada estabelecimento comercial industrial, extrator, importador produtor ou prestador de serviço de transporte do mesmo titular, ainda que as atividades sejam integradas, conforme arts. 37 e 42 do RICMS/BA. Neste caso, não se deve exigir do estabelecimento destinatário o crédito fiscal que teria sido apurado incorretamente no estabelecimento remetente.

Quanto à comprovação da origem e ao uso do crédito relativo aos insumos efetivamente utilizados na prestação do serviço de transporte interestadual iniciado neste Estado, comentado pelo autuante em sua informação fiscal, esta apuração não foi objeto do levantamento fiscal que resultou no presente lançamento e deve ser objeto de outro procedimento fiscal, sendo recomendado à autoridade competente as providências necessárias neste sentido.

Assim, de acordo com a comprovação acostada aos autos pelo autuado, os valores lançados em sua escrita, em confronto com as cópias das notas fiscais apresentadas, considero que foi elidida a autuação, tendo sido lançado pelo autuado, no livro Registro de Apuração do ICMS, o débito no estabelecimento remetente correspondente ao crédito constante nas notas fiscais, escriturado no mencionado livro do estabelecimento destinatário.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o recorrido foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Complementando essa acusação, consta que o recorrido utilizou crédito fiscal transferido de outra filial sem a exibição das notas fiscais comprobatórias das transferências.

Em sua defesa, o recorrido explicou que os créditos fiscais foram transferidos pela filial localizada na cidade de Conceição do Jacuípe/BA e, como prova, acostou ao processo fotocópia das notas fiscais de transferência de crédito e do livro Registro de Apuração de ICMS da referida filial. Na Informação fiscal, o autuante mantém a autuação, pois entende que o recorrido deveria ter comprovado a origem dos créditos fiscais. Por meio do Acórdão JJF Nº 0193-03/09, o Auto de Infração foi julgado improcedente.

Não há reparo a fazer na Decisão recorrida, pois a transferência de no artigo 114-A do RICMS-BA e, na defesa, foram apresentadas foi respaldaram as transferências realizadas e que, segundo a acusaçã

fiscalização. Além das notas fiscais, também foram trazidas aos autos photocópias do livro Registro de Apuração de ICMS do estabelecimento filial que efetuou as transferências em tela, com o lançamento a débito dos créditos fiscais transferidos. Dessa forma, a acusação imputada ao recorrido não subsiste.

A legitimidade dos créditos fiscais transferidos, fato arguido pelo autuante na informação fiscal, não pode ser objeto de análise no presente processo. Conforme foi bem explicado na Decisão recorrida, essa matéria teria que ser apreciada em ação fiscal a ser desenvolvida junto ao estabelecimento filial que efetuou as transferências.

Por fim, observo que o ilustre relator da Decisão recorrida, acertadamente, teve o cuidado de representar à autoridade competente para que sejam tomadas as providências necessárias para aferir a legitimidade desses créditos fiscais transferidos. Reitero os termos dessa representação.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206936.0005/08-8, lavrado contra TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS